



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25732-RIO GRANDE DO NORTE (OLHO D'ÁGUA DO BORGES) (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)

RECORRENTE : URBANO HOLANDA MAIA  
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros  
 RECORRIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e outros  
 ADVOGADO : FRANCISCO WELITHON DA SILVA OAB 3068-RN

Relator(a): Ministro GOMES DE BARROS  
 Protocolo 13386/2005

#### DECISÃO

O Recurso Especial enfrenta Acórdão do TRE do Rio Grande do Norte com a seguinte ementa (fl. 56):

“RECURSO ELEITORAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do voto.

Não havendo apresentação de documentos suficientes para comprovar o vínculo com o município, e no entendimento do art. 65 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, mantém-se a sentença que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral”.

Os embargos opostos foram rejeitados (fl. 62).

Diz o Recorrente que a decisão violou o art. 275 do Código Eleitoral e acrescenta que

“É mister então, anular-se o acórdão recorrido, a fim de que seja determinado ao tribunal a *quo* o pronunciamento expreso sobre a documentação de fls. 15/17 que comprova que o recorrente preenche os requisitos do art. 65 da Resolução 21.538/03 - TSE” (fl. 67).

Tais documentos são, respectivamente, cópias do CPF, certificado de serviço militar, carteira de identidade, carteira de inscrição na previdência social.

Contra-razões (fls. 77-81) e parecer do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso (fls. 85-87).

Decido

Para o TSE é possível a transferência eleitoral mesmo quando o eleitor não mantiver residência na circunscrição, desde que tenha outros vínculos com a municipalidade, tais como afetivo e comunitário (REspe nº 18.803/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.2.2002; Ag nº 2.306/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 15.9.2000), ou de parentesco (Recurso nº 9.675 -AL, rel. Ministro Torquato Jardim, DJ 10.9.93).

Contudo, como assentado pelo voto condutor do Acórdão impugnado, o eleitor não conseguiu comprovar, por documentos “(...) ou por outro meio (...)” (fl. 67), que preenche os requisitos exigidos pela Resolução.

Para rever esse entendimento, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2006

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25224-RONDÔNIA (MONTE NEGRO) (25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)

RECORRENTE : ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA NETO OAB 699-DF e outros  
 RECORRIDO : ALUÍSIO GONÇALVES SANTIAGO e outro  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LENZI OAB 112-B-RO e outro

Protocolo 14842/2005

DECISÃO: - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 591):

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Abuso do poder econômico e político. Prefeito. Doação. Materiais. Uso. Máquinas. Transporte. Eleitores.

O entendimento do TRE assentado na apreciação das provas não pode ser revisto em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ).

Alega-se violação ao art. 5º, LIV, LV e XXXVII, da Carta Magna. Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 637-657 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada por esta Corte, conforme se depreende da leitura do acórdão de fls. 591-596. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do juiz natural, em regra, ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 360.265, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.02 e o RE 460.644, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.7.05.

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

- PRESIDENTE em exercício -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25238-RONDÔNIA (MONTE NEGRO) (25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)

RECORRENTE : ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES OAB 591-A-RO e outra  
 RECORRIDO : ALUÍSIO GONÇALVES SANTIAGO e outro  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LENZI OAB 112-B-RO e outro

Relator(a): Ministro GOMES DE BARROS  
 Protocolo 14843/2005

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Cassação. Diploma. Prefeito. AIJE. Prova emprestada. Validade. Não-provimento.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula nº 291/STF).

Não se exige trânsito em julgado em AIJE para tomar de empréstimo as provas ali produzidas, a fim de instruir o recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

Agravo desprovido.

Alega-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 343-361 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada por esta Corte, conforme se depreende da leitura do acórdão de fls. 287-291. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em regra, ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 360.265, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.02.

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

- PRESIDENTE em exercício -

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 3/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25302-PIAUI (TERESINA) (1ª ZONA ELEITORAL - TERESINA)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI  
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO OAB 2525-PI e outros

Relator: MINISTRO CESAR ROCHA

Protocolo 5430/2005

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o nº 14025/2005, do seguinte teor:

“Junte-se. Defiro pelo prazo de 5 dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1763-BAHIA (POJUCA) (200ª ZONA ELEITORAL - POJUCA)

AUTOR : ANTÔNIO JORGE DE ARAGÃO NUNES  
 ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA OAB 7505-DF e outros  
 REU : COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL (PP/PRP/PT/PHS/PTC/PSC)  
 ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM OAB 14482-DF e outros

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 374/2006

#### DESPACHO

Fica aberta vista dos autos à Antônio Jorge de Aragão Nunes, por seus advogados para, no prazo legal, querendo, manifestar-se, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, do seguinte teor:

“AGRAVO REGIMENTAL - CONTRADITÓRIO.

Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 8 / 2006

#### RESOLUÇÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.261 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator : Ministro Carlos Velloso.  
 Interessada : Secretária do Tribunal Superior Eleitoral.

#### Ementa:

Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Resolução-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, no § 4º do art. 2º da Resolução-TSE nº 21.832, de 22 de junho de 2004, no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º São acrescentados ao art. 21 da Resolução-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004, dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

(...)

§ 1º O critério de desempate estabelecido no inciso I deste artigo será aplicado aos candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º Do edital de concurso público deverá constar o disposto no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 7/ 2006

#### ACÓRDÃOS

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 414 - CLASSE 26ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).**

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
 Recorrente : Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte.  
 Advogado : Dr. Fernando de Araújo Jales Costa - OAB 4602/RN - e outros.

#### Ementa:

Mandado de segurança. Conselho Regional de Administração. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Convocação. Concurso Público. Preenchimento. Cargos. Analista Judiciário. Área administrativa. Não-exigência. Curso de Administração e registro profissional. Direito líquido e certo. Impetrante. Ausência. Indeferimento liminar. *Mandamus*. Possibilidade.

1. É possível o indeferimento liminar de mandado de segurança quando se averigua de plano a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

2. Em face de ausência de delimitação do exercício do direito invocado pelo impetrante, não há como obstar, por meio do mandado de segurança, a concorrência a cargos públicos por pessoas que não sejam portadoras de um título de Bacharel em Administração, até mesmo porque as funções relativas a esse cargo abrangem diversas áreas de conhecimento.

Recurso em mandado de segurança improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 634 - CLASSE 21ª - GOIÁS (Goiânia).**

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
 Embargante : Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO).  
 Advogado : Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB 9378/DF - e outros.

Embargado : Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Advogados : Drs. Antônio César Bueno Marra - OAB 1766-A/DF, José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB 2977/DF, José Augusto Rangel de Alckmin - OAB 7118/DF.

Assistente : Alcides Rodrigues Filho.

Advogado : Dr. Afrânio Cotrim Junior - OAB 20907/GO - e outro.